



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 10/2024.

Autor: Vereador Yan Lopes de Almeida

EMENTA

Estatuto do Pedestre. Obrigações Poder Executivo. Inconstitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 10/2024, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Yan Lopes de Almeida, que “Institui o Estatuto do Pedestre no Município de Caçapava e dá outras providências”.

Apresenta justificativa.

Em que pese ser a presente propositura louvável, esta se mostra inconstitucional.

No humilde entendimento da Procuradoria Jurídica cria obrigações ao Poder Executivo ainda que indiretamente, pois trata de matéria afeta a gestão do Poder Executivo criando atribuições a seus órgãos e secretarias.

Ensina Hely Lopes:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do executivo, personalizado no prefeito.

Eis ai a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 17 ed., São Paulo, Malheiros, 2013, p. 631)

No tocante ao art. 18, o Poder Executivo não precisa submeter ao crivo do Poder Legislativo matéria cuja competência é sua por natureza, independente de autorização em lei, vejamos:

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(..)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

Segue Parece nº 431/2024 exarado pelo IBAM acerca do assunto.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Este projeto deve ser levado submetido às **Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Obras e Serviços Públicos**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 23 de fevereiro de 2024.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

